

## Ata 29.036/2024

---

**De:** Dinaísa F. - SEMOP - CPL - INS - SEC

**Para:** setores (2)2 setores

**Data:** 15/07/2024 às 14:10:00

**Setores envolvidos:**

SEMOP - CPL, SEMOP - CPL - INS, SEMOP - CPL - INS - SEC

### **ATA INTERNA DO PROCESSO ADMINISTRATIVOS CONCORRÊNCIA 001/2023, PROCESSO ADMINISTRATIVO: SERVIÇOS DE FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE ABRIGOS COM BANCOS EM CONCRETO PRÉ-MOLDADO DE PASSAGEIROS DE PARNAMIRIM/RN.**

ATA INTERNA DO PROCESSO ADMINISTRATIVOS CONCORRÊNCIA 001/2023, PROCESSO ADMINISTRATIVO 1DOC 21.314/2022, CUJO OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE ABRIGOS COM BANCOS EM CONCRETO PRÉ-MOLDADO DE PASSAGEIROS DE PARNAMIRIM/RN.

Aos quinze dias do mês de julho de dois mil e vinte e quatro, às 13h56min, na sala da Comissão Permanente de Licitação-SEMOP, situada na Rua Tenente Pedro Rufino dos Santos, nº 742, Monte Castelo, Parnamirim/RN, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação – SEMOP, constituída pelos senhores (as) Bruno Batista dos Santos, Janine Patrícia Silva de Lima Souza, Robson Pereira Senna da Silva, Manoel Procópio de Moura Netto, Roberta Pereira Duarte, Ayla de Fátima Costa da Silva Patrício e a secretária Dinaísa Soares de Freitas, sob a presidência do primeiro, para providências acerca da análise dos recursos e contrarrazões, conforme relatório em anexo. Desta forma, dá-se por encerrada esta reunião com a leitura da ATA, que será assinada pelos membros da comissão de Licitação através de assinatura digital.

—  
**Dinaísa Soares de Freitas**  
*Assessoria técnica*

**Anexos:**

001\_2023\_RELATORIO\_DE\_JULGAMENTO\_recursos\_e\_contrarrazoes\_PROPOSTA.pdf

## RELATÓRIO DE ANÁLISE DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES

CONCORRÊNCIA Nº. 001/2023

PROCESSO Nº 21.314/2022/1DOC

### 1 DAS EMPRESAS

---

Foi recebido recurso da empresa CONSTEM – CONSTRUTORA LTDA, além de contrarrazões da empresa CCBR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Este relatório tem o condão de proceder com a análise de mérito e em caso de não reconsideração da decisão, encaminharemos a autoridade superior, nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93.

### 2 DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

---

#### 2.1 CONSTEM - CONSTRUTORA LTDA

##### a) Dos fatos alegados pela recorrente

A recorrente aduz que em 02 de abril de 2024, a Comissão Permanente de Licitações realizou a sessão presencial para abertura dos envelopes de propostas da Concorrência nº 001/2023, estando presentes, além do representante da Recorrente, Sr. Jader Torres, a Sra. Camila Barbosa Montenegro, representante da empresa CCBR Construções e Serviços Ltda, CNPJ nº 42.319.041/0001-95. Estes assinaram a planilha de presença, na qual consta o nome do representante, o telefone para contatos e o e-mail para o envio de diligências.

Relata que quando da abertura dos envelopes, foi declarada 1ª colocada a CCBR Construções e Serviços Ltda, CNPJ nº 42.319.041/0001-95, com a proposta no valor de R\$ 4.126.400,06 (quatro milhões, cento e vinte e seis mil, quatrocentos reais e seis centavos), desconto de 28,87%; 2ª colocada a empresa DLS Construções Ltda, CNPJ nº 14.217.684/0001-92, com a proposta no valor de R\$ 4.349.241,33 (quatro milhões, trezentos e quarenta e nove mil, duzentos e quarenta e um reais e trinta e três centavos), desconto de 25,03%; 3ª colocada a CONSTEM – Construtora Ltda, CNPJ nº 06.927.666/0001-76, com a proposta no valor de R\$ 4.900.002,86 (quatro milhões, novecentos mil, dois reais e oitenta e seis centavos), desconto de 15,54%; 4ª colocada a Construpav Empreendimentos, CNPJ nº 30.251.160/0001-74, com a



proposta no valor de R\$ 5.217.469,76 (cinco milhões, duzentos e dezessete mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e setenta e seis centavos), desconto de 10,06%.

Afirma que em 08 de maio de 2024, a CPL enviou para os e-mails [camilamontenegro@gmail.com](mailto:camilamontenegro@gmail.com) e [cc\\_suporte@hotmail.com](mailto:cc_suporte@hotmail.com), o parecer nº 227-2024, emitido pela COP, solicitando a correção das diligências constatadas na análise da proposta. Cabe destacar que o referido parecer não consta no portal da transparência e não foi disponibilizado para os demais participantes. Somente com a emissão do ato contido na Ata 19.808/2024, os demais participantes tomaram ciência dos procedimentos administrativos em curso nesta licitação.

Argumenta que em 15 de maio de 2024, a CPL se reuniu após a representante da empresa, Sra. Camila Barbosa Montenegro, portadora do CPF 055.679.174-65, e seu representante jurídico Aldo de Medeiros Lima Filho, OAB 1662, CPF 401.173.167-68, terem comparecido presencialmente solicitando à Comissão prazo para cumprimento das diligências, pois alegaram não terem recebido a notificação devido a um erro formal em um dos endereços de e-mail enviados aos licitantes. Desta forma, a CPL/SEMOP renovou o prazo para cumprimento das diligências, sem a ciência dos demais participantes e sem a oferta do contraditório.

Alega que em 16 de maio de 2024, a CPL recebeu da empresa CCBR Construções e Serviços Ltda a proposta retificada via protocolo 19.056/2024, a qual apresentou um preço global de R\$ 4.126.166,74. Na Ata 20.239/2024, de 17 de maio de 2024, a CPL/SEMOP encaminhou a documentação à Comissão Orçamentista Permanente (COP) para análise e elaboração de parecer quanto às retificações realizadas na proposta.

Pondera que das informações trazidas pela Comissão Orçamentista Permanente, a CPL/SEMOP, através da Ata 20.703/2024, de 22 de maio de 2024, deliberou, mesmo com a constatação de alteração da proposta majorando os serviços unitários, por diligenciar à CCBR Construções e Serviços Ltda para **envio de nova documentação**.

Cita que em 22 de maio de 2024 foi solicitado à empresa CCBR Construções e Serviços Ltda o envio da documentação à qual foi respondida através do Protocolo 19.056/2024, através do email [cc\\_suporte@hotmail.com](mailto:cc_suporte@hotmail.com). Desta forma, a Comissão se reuniu e deliberou pelo

encaminhamento da documentação à COP para continuação da análise da proposta, conforme Ata 21.215/2024, emitida em 24 de maio de 2024 às 11:03h.

Aponta que em 24 de maio de 2024, às 12:00h, a Comissão Orçamentista Permanente (COP/SEMOP) procedeu à verificação da documentação apresentada pela empresa CCBR Construções e Serviços Ltda, conforme solicitado anteriormente, cumprindo todas as exigências dos itens requisitados em menos de uma hora após o seu envio

Argui que para surpresa da recorrente, mesmo sem que tenha sido publicizada a Ata da reunião de julgamento que declarou a empresa CCBR Construções e Serviços Ltda vencedora, em 28 de maio de 2024 foi publicado o AVISO DE JULGAMENTO – CONCORRÊNCIA Nº 001/2023, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 21.314/2022/1DOC.

Por fim afirma que, diante dos atos eivados de vícios insanáveis, não restou outra alternativa a recorrente senão apresentar o presente recurso, com os fatos e fundamentos que expostos.

#### **b) Do mérito**

Considerando o recurso e contrarrazão recebidos dentro dos prazos legais, estabelecidos após a publicação da melhor proposta ao certame disputado e o que está disposto no parecer 306 e 337/2024, elaborado pela Comissão Orçamentista Permanente – COP/SEMOP.

Considerando os preceitos legais da Administração Pública, no que preconiza a Lei Nº 9.784/99 em seu Art. 2º, *ipsis litteris*:

**Art. 2º** *A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

- I - atuação conforme a lei e o Direito;*
- II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;*
- III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;*
- IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;*
- V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;*

*VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;*  
*VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;*  
*VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;*  
*IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;*  
*X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;*  
*XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;*  
*XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;*  
*XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.*

A utilização dos meios técnicos para os estudos e análises de propostas, devem atuar dentro de uma margem lógica e coerente acerca das propostas dos licitantes, estabelecidos nas planilhas apresentadas, considerando as especificidades técnicas dos serviços a serem contratados, além de verificar se os valores propostos são coerentes com os serviços a serem contratados e praticados no mercado, utilizando-se, para tanto, das pesquisas de preços de referência pré-licitação.

Essa análise não faz alusão quanto à capacidade da licitante de cumprir com um possível contrato, já que a capacidade técnica é demonstrada a partir de documentos distintos em fase habilitatória, e sim, em julgar o que é demonstrado em planilhas, cujo os valores unitários e global de serviços e materiais, estejam dentro do limite estipulado pelo orçamento paradigma.

Vale ressaltar, que a capacidade econômico-financeira da própria licitante com o objeto do certame, seja nos custos de execução, encargos, prejuízos e lucros já estão implícitos em sua proposta apresentada, implicando seu limite máximo ofertado, mas não afetando sua saúde financeira e cumprimento de um possível contrato. Portanto, as propostas apresentadas, não demonstram a possibilidade física e estrutural da licitante e sim se os valores condizem com a realidade financeira apresentada em relação ao cumprimento total do objeto estabelecido, além da afirmação da própria licitante ser apta à execução contratual.

A comissão orçamentista permanente, emitiu, diante da interposição dos recursos e contrarrazões, novo parecer de nº 337/2024 (em anexo), solicitado pela comissão de licitação, opinando pela:

*Pelo exposto, neste parecer e em pareceres anteriores, **considerando os documentos que constam apresentados no anexo do Despacho 155- 21.314/2022 e***

**considerando os quesitos que competem a esta Comissão analisar, a mesma opina pela conformidade da proposta.**

Importante observar que a discrepância demonstrada em um único item (4.4 fita zebra em dispositivos de canalização) na planilha da proposta inicial da empresa CCBR Construções e Serviços Ltda., não foi observada pela COP em sua primeira análise, no entanto, mesmo estando acima do referencial da Administração em R\$0,01 (um centavo), é ínfimo em relação ao valor global apresentado, correspondendo a um reflexo de 0,0062%, como demonstra a Comissão Orçamentista em seu parecer, não resultando em vantagens abusivas a outros participantes ou prejuízo à competitividade, contudo, após nova análise da COP, onde foi sugerida o truncamento dos cálculos dos preços unitários, afim de estabelecer um padrão, foi considerado através de diligência recebidas, planilhas ajustadas, onde os preços unitários e global ficaram menores em relação a proposta inicial, não apresentando-se mais o reflexo do item mencionado. Também fez parte de diligências sugeridas pela COP, a apresentação das planilhas auxiliares tão somente para corroborar com a verificação, não havendo alterações nos preços ou especificações, apenas detalhando preços já constantes nas composições principais, não podendo se falar em **INCLUSÃO DE DOCUMENTOS NOVOS**, e sim uma diligência visando o esclarecimento de possíveis dúvidas, conforme o que preconiza o artigo 43, parágrafo 3º da Lei 8.666/93, senão vejamos:

*Art. 43, § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

Destaca-se a importância de empreender quantas diligências forem necessárias para sanar quaisquer incertezas ou dúvidas em relação ao processo de verificação da proposta.

É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º).

É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, in verbis: “atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”. Acórdão 3.340/2015 – Plenário

Quanto aos encargos sociais, como se vislumbra nos autos do processo (Pareceres 227/2024 e 258/2024 e ATA/COP 21.259/2024), **foram cumpridas diligências sugeridas pela COP**, onde a empresa apresentou planilhas que indicam o BDI em conformidade e Encargos Sociais não desonerado: embutido nos preços unitários dos insumos de mão de obra, de acordo com as bases, vemos que, embora não tenha sido apresentado suas composições e não descrito os valores distintos das porcentagens utilizadas, o entendimento da Comissão Orçamentista Permanente em seu parecer é que a **licitante cumpre todas as exigências, por avaliar que os preços usados na proposta são semelhantes aos preços de mão de obra encontrados na tabela do banco de dados do SINAPI**. Portanto, sendo favorável ao

deferimento da proposta antecedente à publicação do resultado final da proposta pela Comissão de Licitações.

No que concerne a utilização do endereço eletrônico para comunicar a licitante de diligências, onde a mesma afirma não ter recebido e posto que, havendo dúvidas de seu conhecimento por parte do destinatário, não sendo possível aferir o seu recebimento, a Comissão deliberou em conceder um novo prazo para que cumprisse o que foi solicitado, tendo como base e fundamentação, a razoabilidade e o interesse público.

Destarte, acerca da vantajosidade, o Professor Matheus Carvalho, *in* Manual de Direito Administrativo. 2ª edição, Editora Juspodvm, 2015, leciona que:

*“A Administração é orientada a selecionar a proposta de melhor preço que não pode ser confundido com o menor valor monetário, pois, existem hipóteses em que pagar o valor mais elevado propiciará à Administração Públicas vantagens maiores.”*

Ainda, pelo Professor Marçal Justen Filho, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª edição, Dialética, pág. 63:

*“A **vantagem** caracteriza-se como a **adequação e satisfação do interesse coletivo** por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro se vincula à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. **Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício.** A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.”*  
(grifos acrescentados)

Ainda nesse contexto, a vantajosidade é fundamentada na lei 8.666/93 em seu Art. 3º, passemos a observar:

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório,*

*do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifos nossos)*

Vemos que a compreensão da importância ao Princípio da Vantajosidade está norteada por normas específicas, doutrinas e jurisprudências que nos fundamentam em critérios compatíveis com a eficiência e qualidade na condução do processo licitatório.

Cabe ser destacado que a Administração deve pautar-se pela adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. Nesse sentido é oportuno trazer a lume orientação do TCU assentada no Acórdão 357/2015 - Plenário:

*“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”*

Acerca do tema, adverte Marçal Justen Filho:

*“[...] é imperioso avaliar a relevância do conteúdo da exigência. Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos”. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª ed. São Paulo: Dialética, 2002, p. 427)*

Para que se obtenha o equilíbrio entre o excesso de formalidade e devida observância do fim ao qual se destina a licitação é necessário invocar o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, como denominam alguns autores.

A este respeito temos nas palavras de Marçal Justen Filho:

*“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos”. {In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.)*

O princípio da proporcionalidade significa que o Estado não deve agir com demasia, tampouco de modo insuficiente na realização de seus objetivos. As competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja

realmente demandado para cumprimento da finalidade do interesse público a que estão atreladas. Ocorre a violação quando o administrador, tendo dois valores legítimos a sopesar, prioriza um a partir do sacrifício exagerado do outro.

Todo o processo de julgamento está em conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade e da publicidade. Portanto, em razão do custo-benefício ao interesse público em torno do objeto, assim como o princípio da razoabilidade, tendo em vista, que as licitantes subsequentes a melhor proposta apresentada, a superam muito, devendo a Comissão de Licitações utilizar-se dos meios legais e legítimos, adotando formas simples e suficientes para assegurar o apropriado grau de segurança aos atos adotados, de forma a buscar os resultados mais eficientes em cada etapa, acompanhado de pareceres técnicos rigorosos que substanciem o certame, para os fins que se deseja alcançar, qual seja, a proposta mais vantajosa, firmado nos princípios da Competitividade, Proporcionalidade, Celeridade, Economicidade e Eficiência.

Diante disso, se tem que a empresa **CCBR Construções e Serviços Ltda**, se encontra dentro dos padrões de exequibilidade com toda documentação habilitatória analisada e acatada, juntamente com a melhor proposta, não oferecendo riscos para a Administração Pública.

Destaca-se que todos os pontos alegados pela recorrente foram atacados neste relatório e no parecer da Comissão orçamentista permanente, sendo ele parte integrante deste documento.

#### **c) Do julgamento**

Esta comissão julga, por unanimidade, em não reformar a decisão anterior, mantendo a recorrida como vencedora do certame.

### **3 CONTRARRAZÕES AO RECURSO**

---

#### **3.1 CCBR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**

##### **a) Dos fatos alegados pela contrarrazoante**

A contrarrazoante insurge-se quanto ao recurso ofertado pela CONSTEM – CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 06.927.666/0001-76.

A contrarrazoante destaca brevemente que a recorrida é empresa atuante da área da construção, participou de concorrência pública 001/2023, desenvolvida pela comissão de licitação de Obras Públicas e Saneamento, com o escopo de contratar abrigos de passageiros, tendo sido lançado o edital e a recorrida comparecido na sessão pública de abertura de licitação no dia e hora aprazados, levando consigo a documentação habilitatória e de proposta, para concretizar a concorrência no certame.

Alega que no ato de abertura do envelope 2 (dois), a recorrida, CCBR construções e serviços LTDA, foi declarada a 1ª colocada e vencedora da licitação, não estando satisfeita, a recorrente, terceira colocada no pleito, no intuito de tumultuar a licitação, interpondo recurso administrativo, a fim de impedir que a empresa vencedora da licitação permanecesse no certame.

Por fim, fundamenta sua irresignação em matéria já decidida no trâmite administrativo pela comissão orçamentista permanente –COP e pela comissão de licitação.

#### b) Do Mérito

As matérias atacadas pelo recorrida em sua contrarrazão já foram motivadas anteriormente, tendo esta comissão firmado entendimento baseados na fundamentação já exposta neste relatório.

## 4 DA CONCLUSÃO

---

Após a análise temos que:

Pelos fatos e fundamentos expostos no teor deste relatório, esta comissão, por **UNANIMIDADE**, entende pela permanência da empresa **CCBR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, como vencedora do certame em comento, dando improvimento ao recurso ofertado pela **CONSTEM – CONSTRUTORA LTDA**, e provimento as contrarrazões apresentadas pela empresa **CCBR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**.

Diante dos fatos expostos, é o julgamento.

---

Bruno Batista dos Santos  
Presidente – CPL/SEMOP

---

Ayla de Fátima Costa da Silva Patrício  
Membro

---

Janine Patrícia Silva de Lima Souza

Membro

---

Roberta Pereira Duarte  
Membro

---

Robson Pereira Senna da Silva  
Membro

---

Manoel Procópio de Moura Netto  
Membro

---

Dinaisa Soares de Freitas  
Secretária





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 71D9-5DAC-6C57-ABCE

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ DINAÍSA SOARES DE FREITAS (CPF 942.XXX.XXX-72) em 15/07/2024 14:13:34 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ BRUNO BATISTA DOS SANTOS (CPF 089.XXX.XXX-10) em 15/07/2024 14:14:08 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ JANINE PATRÍCIA SILVA DE LIMA SOUZA (CPF 051.XXX.XXX-77) em 15/07/2024 14:14:52 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ ROBSON PEREIRA SENNA DA SILVA (CPF 051.XXX.XXX-08) em 15/07/2024 14:15:32 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ AYLA DE FÁTIMA COSTA S PATRÍCIO (CPF 813.XXX.XXX-82) em 15/07/2024 14:17:10 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ MANOEL PROCÓPIO DE MOURA NETTO (CPF 671.XXX.XXX-72) em 15/07/2024 14:27:51 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ ROBERTA PEREIRA DUARTE (CPF 566.XXX.XXX-72) em 15/07/2024 14:35:30 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://parnamirim.1doc.com.br/verificacao/71D9-5DAC-6C57-ABCE>